

PARECER N.º 126/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 377 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. Em 01 de abril de 2014, a CITE recebeu da Casa ..., Lda., uma carta do seguinte teor: “ (...) *Em 1/04/13, a nossa colaboradora ... solicitou-nos a alteração do horário de trabalho, ao abrigo nos artigos 34º a 62º do Código de Trabalho, alegando ser mãe de dois menores e necessitar de horário flexível. No sentido de conciliar os interesses da referida colaboradora com os interesses inerentes à Firma ..., Lda., enviámos-lhe carta no dia 7/04/14 (em anexo) com contraproposta onde tentámos conciliar os interesses da colaboradora com a manutenção da atividade na loja nos dias de maior fluxo.*

A contraproposta por nós apresentada reflete de forma clara e inequívoca a nossa vontade de consenso já que a mesma implica que, a atividade normalmente assegurada por 3 pessoas, passe a ser assegurada apenas por uma, como repetida e ultimamente tem acontecido, fruto de faltas sucessivas da colaboradora ... e, igualmente, devido a doença grave da sua colega ...

Sem outro assunto e na expectativa das vossas prezadas notícias (...).”

1.2. A trabalhadora, detentora da categoria de caixeira na loja do Cais do Sodré em Lisboa, vem requerer à entidade empregadora “(...) *autorização para gozo de horário flexível ao abrigo do código do trabalho, artigo 56.º e 57.º, a fim de poder prestar assistência a meus filhos menores de 11 anos e 19 meses sendo eu a única pessoa responsável e a viver sozinha com os menores visto que a recente mudança no meu horário a desempenhar a partir de dia 01/04/2014 não me possibilita o acompanhamento dos meus filhos, (entrada às 8h30 e das 13h30/18h30 de segunda a sexta). Não me possibilita ir buscar o bebe à ama que só fica com ele às 18h30. E visto que moro no Seixal ainda demoro algum tempo a chegar até à ama. Junto a esta carta, atestado de residência, o horário da ama legalizada, 3 fotocópias dos cartões de cidadão dos menores. (...)*”.

1.3. A entidade empregadora enviou a intenção de recusa mediante carta datada de 07.04.2014, rececionada pela trabalhadora em 11.04.2014 (registo dos CTT em 7.04.2014) , vem dizer o seguinte:

“(...) Exma. Senhora,

Acusamos a receção, em 01 de abril 2024, da carta que remeteu a “..., Lda.”, através da qual requereu um horário de trabalho flexível, de acordo com os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

A empresa procedeu à análise do seu pedido e, nessa sequência vem pela presente notificá-la no sentido de atingirmos uma plataforma de entendimento sem prejuízo de nenhuma das partes.

Assim, tendo em consideração que:

- 1. O estabelecimento onde Vexa presta serviço é uma loja no Cais do Sodré cujo objeto social é tabacaria, venda de jornais e revistas e jogos da Sta Casa*
- 2. Que os jogos da Sta. Casa são ainda, quase exclusivamente, o único gerador de movimento comercial na loja*

3. *Que os sorteios dos Jogos da Sta. Casa têm lugar às terças até às 19 horas (euro milhões), às quartas até às 19 horas (totoloto), às sextas até às 19 horas (euro milhões)*

4. *Que é nesses dias que se regista o maior fluxo de clientes*

5. *Que as funções que Vexa. exerce na loja são partilhadas com uma outra colaboradora que, infelizmente, se encontra gravemente doente com doença cancerígena que a obriga a tratamentos recorrentes e dolorosos que a impedem de trabalhar na plenitude das suas capacidades e da sua imensa disponibilidade;*

Mas, pretendendo a nossa empresa assegurar:

1. *O rigoroso cumprimento da legislação em vigor*

2. *Que todos os colaboradores têm um adequado equilíbrio familiar e profissional*

3. *Que o horário de trabalho praticado por cada colaborador não impacte negativamente no bom funcionamento da loja*

4. *Ainda que compreendendo a solicitação da colaboradora, que requereu a flexibilidade horária, há igualmente que contemplar os direitos da outra colaboradora da empresa, acrescido do dever moral, face à sua condição de saúde precária pese embora a sua grande força de vontade*

Vimos propor-lhe o seguinte horário de trabalho:

2.^a, 3.^a e 5.^a, *pese embora os constrangimentos aceitariam o horário por Vexa. proposto;*

4.^a e 6.^a, *das 9 horas às 13 horas e das 15 às 19 horas*

1. *Devido ao fluxo acrescido dos jogos da Sta. Casa, que nos permite manter a atividade e garantir o cumprimento das nossas obrigações,*

2. *Reduzir em 30 minutos o horário de saída nestes dias face ao praticado e aceite por Vexa. ao longo dos últimos 14 anos.*

Acreditamos que esta contra proposta será por Vexa. entendida e aceite já que não é mais do que, embora com prejuízo da nossa atividade, ir de

encontro às suas expectativas evitando pôr em causa o interesse comum: a viabilidade e manutenção do negócio na atual conjuntura social. Atentamente (...)”.

- 1.4.** A trabalhadora, notificada da intenção de recusa em 11.04.2014, não apresentou apreciação, tal como informou a entidade empregadora, a solicitação da CITE.
- 1.5.** A implementação do procedimento, em Portugal, cabe à CITE nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, que aprova a lei orgânica, conforme disposto no artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:
- “(...) c) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)*”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, atualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à: *“(...) Organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)*” e

peçoal, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

- 2.3.** Para o exercício deste direito estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que *“(...) o trabalhador que pretenda trabalhar em regime de horário de trabalho flexível (...) deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias (...)”*
- 2.4** No mencionado artigo 57.º dispõe também o n.º 2 e 5: *“(...) 2- O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável. (...)”* e, no n.º 4 e 5 : *“(...) No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção.*
5 – Nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador. (...)”.
- 2.5** E ainda, nos termos do n.º 8 alínea c) do mesmo artigo 57.º: *“(...) Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:*
c) Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5. (...)”.

2.6. Analisado o processo verifica-se:

- Porque a trabalhadora foi notificada da intenção de recusa no dia 11.04.2014, o prazo para envio do pedido de parecer prévio à CITE pela entidade empregadora terminou no dia 21.04.2014, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho;
- O pedido de parecer prévio deu entrada na CITE em 23.04.2014, na sequência do registo dos CTT em 22.04.2014, ou seja, 1 dia após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, a CITE delibera:

3.1.1. Opor-se à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível porquanto, nos termos do previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de horário flexível foi aceite nos seus precisos termos.

3.1.2. Recomendar à empresa que elabore o horário flexível tal como requerido pela trabalhadora, ..., a exercer funções de caixeira na casa ..., Lda., Loja no Cais do Sodré, promovendo condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 127.º, bem como elabore horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE MAIO DE 2014